

# DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 24° — 25.º DA REPUBLICA — N. 264

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1913

## Actos do Poder Legislativo

(\*) LEI N. 1388 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

*Dispõe sobre o modo de serem alteradas as obrigações assumidas pelo Estado em virtude da garantia de juros concedida á Sociedade Anonyma «Estrada de Ferro dos Campos do Jordão».*

O dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio na forma do § 1.º artigo 28 da Constituição,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As obrigações assumidas pelo Estado, em virtude da garantia de juros de 6 %/o, ao anno, concedida á Sociedade Anonyma «Estrada de Ferro dos Campos do Jordão», cessionaria dos srs. drs. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho, pelas leis n. 1265-A, de 28 de Outubro de 1911, e n. 1353, de 19 de Dezembro de 1912, sobre o capital de 6.624:000\$000 (seis mil seiscentos e vinte e quatro contos de réis), empregado na construcção da estrada de ferro de Pindamonhangaba aos Campos de Jordão, nas immediações da Villa Jaguaribe, serão alteradas pelo Governo, de accordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º Para o pagamento dos juros garantidos, o capital de 6.624:000\$000 (seis mil seiscentos e vinte e quatro contos de réis), calculado á taxa cambial de 16 dinheiros por mil réis, será equivalente a Lbs. 441.600.

§ 1.º Os juros garantidos de 6 %/o, ao anno serão pagos semestralmente em ouro, sobre a importancia de Lbs. 441.600.

§ 2.º A importancia de Lbs. 441.600 começará a gosar da garantia de juros de accordo com o § 1.º, desde a data em que fôr effectivamente realizado o deposito no Thesouro do Estado, do liquido do emprestimo que a Sociedade Anonyma «Estrada de Ferro dos Campos do Jordão» realizar, para a construcção da estrada de que é concessionaria, sendo o typo liquido desse emprestimo aceito pela Sociedade Anonyma depois de autorizado pelo Governo do Estado.

§ 3.º Da importancia depositada no Thesouro, a Sociedade Anonyma «Estrada de Ferro dos Campos do Jordão» retirará as quantias que forem empregadas na construcção da estrada e compra de materiaes, á medida que essas despesas forem sendo feitas e mediante uma guia da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Artigo 3.º A restituição ao Estado das quantias que este houver pago em virtude da garantia de juros de que trata o artigo antecedente, será feita em ouro.

Artigo 4.º No contracto que celebrar em execução do disposto na presente lei, o Governo estipulará todas as clausulas e condições convenientes para bem acautelar os interesses do Estado, podendo, com esse fim, modificar as que constam dos contractos existentes ou mesmo novar estes contractos.

§ unico. O Governo poderá estipular que o prazo de quarenta annos da garantia de juros comece a correr da data do novo contracto.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de Novembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES  
Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 28 de Novembro de 1913. O Director-Geral, Eugenio Lefèvre.

(\*) Publicada pela 2.ª vez, por ter sahido com incorrecções.

## Actos do Poder Executivo

(\*) DECRETO N. 2452 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

*Concede a The Interurban Telephone C.º of Brazil ou empresa que a mesma organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo, ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipi.ºs de S. Paulo, Mogy das Cruzes, Guararema, Sallesopolis, Santa Branca, Santa Isabel, Jacarehy, Redempção, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, Aparecida, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Bocaina, Cruzeiro, Pinheiros, Areias e Queluz.*

O vice-presidente do Estado de S. Paulo, em exercicio na forma do § 1.º artigo 28 da Constituição,

Attendendo ao requerido por The Interurban Telephone C.º of Brazil e usando das attribuições que lhe confere o artigo 3.º da lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891,

Decreta:

Artigo unico. — Fica concedida a The Interurban Telephone C.º of Brazil ou á empresa que a mesma organizar licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de S. Paulo, Mogy das Cruzes, Guararema, Sallesopolis, Santa Branca, Santa Isabel, Jacarehy, Redempção, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, Aparecida, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Bocaina, Cruzeiro, Pinheiros, Areias e Queluz, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 26 de Novembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.  
Paulo de Moraes Barros.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 2452 de 26 de Novembro de 1913

I

O Governo do Estado de S. Paulo concede á Interurban Telephone Company of Brazil, ou empresa que a mesma organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de S. Paulo, Mogy das Cruzes, Guararema, Sallesopolis, Santa Branca, Santa Isabel, Jacarehy, Redempção, S. José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, Aparecida, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Bocaina, Cruzeiro, Pinheiros, Areias e Queluz.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

1.º Si dentro de seis mezes não tiverem sido iniciados os trabalhos para o estabelecimento da linha;

2.º Si depois de iniciada a construcção, não fôr inaugurado o serviço das communicações telephonicas, dentro de um anno da presente data;

(\*) Publicado pela 2.ª vez, por ter sahido com incorrecções.